



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2024

(Do Sr. Bibo Nunes)

Veda o uso de telefones celulares nos momentos letivos das escolas de todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10784/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. BIBO NUNES)

Veda o uso de telefones celulares nos momentos letivos das escolas de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo proibir o uso de aparelhos celulares nos momentos letivos das escolas de todo o País.

Art. 2º Fica vedado o uso de aparelhos celulares, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas no País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos eletrônicos tem crescido consideravelmente na sociedade, tendo como destaque, o aparelho celular como um meio de intermediação de informações e divertimento, com diversos e mais variados aplicativos. Entretanto essa facilidade tem provocado vícios, distúrbios cognitivos, déficit de atenção, isolamento social, etc.



* C D 2 4 1 8 3 6 5 1 4 1 0 0 *

Em pesquisa na TIC Kids Online Brasil aponta que em 2022, 91,7% das crianças e adolescentes já acessaram a internet. Principalmente pelo celular.¹

No ambiente escolar, para um aprendizado completo e sem distrações, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, o aparelho celular, quando não utilizado para fins educacionais, vem demonstrando muitas vezes ser prejudicial. As consequências têm aparecido nos baixos níveis de conhecimento e raciocínio em matemática, português e demais ciências, aferido por diversos exames internacionais.

Além da atenção prejudicada, os aparelhos eletrônicos facilitam a “cola”, provocam conflitos com professores no que diz à privacidade e respeito (em alguns casos envolvendo famílias), além do disperso uso em pesquisas de conteúdos que nada têm a ver com a matéria estudada.

Ainda, tendo em vista ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento educacional, para o preparo do exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, o poder público tem o dever de apresentar novas propostas quanto a metodologia e didática educacional, visando o adequado uso destas tecnologias.²

Ponto principal, assim, é a determinação de regras sobre o que é apropriado e o que não é, sendo de fundamental importância a utilização consciente no contexto escolar.

Verifica-se no Brasil a existência de uma dispersa legislação sobre o tema, cuidando principalmente pela disciplina do uso do telefone celular em sala de aula, citando-se a Lei nº 14.486/2022 do Estado de Minas Gerais³, a Lei nº 12.730/2007 de São Paulo⁴, a Lei nº 3.198/2007 do Estado do Amazonas⁵, a Lei nº 12.884/2008 do Rio Grande do Sul⁶, a Lei nº 14.363/2008

1 Pesquisa disponível em <https://data.cetic.br/cetic/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as> . Consulta em 05/02/2024

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (vide artigo 53 a 59-A)

3 <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14486/2002/?cons=1>

4 <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/compilacao-lei-12730-11.10.2007.html>

5 https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2007/12/5118

6 <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12884-2008-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-utilizacao-de-aparelhos-de-telefonia-celular-nos-estabelecimentos-de-ensino-do-estado-do-rio-grande-do-sul>



* C D 2 4 1 8 3 6 5 1 4 1 0 0 *

de Santa Catarina⁷, a Lei Municipal nº 4.734/2008 da Prefeitura do Rio de Janeiro⁸, a Lei nº 4.131/2008 do Distrito Federal⁹, entre outras.

Observa-se na presente proposta é que o uso do celular como recurso pedagógico tecnológico deve ser permitido, diante de ser uma mudança tecnológica globalizada, mas sem esse fim, ele torna-se um mero instrumento de distração para os estudantes.

Defende-se, portanto, a incorporação das novas tecnologias à educação, considerando como parte de uma estratégia global de política educativa, voltando-se para uma perspectiva mais pedagógica, com enfoque na construção do conhecimento.

Assim, o telefone celular, quando devidamente orientado e motivado por um professor, pode se converter em ferramenta pedagógica que agrega maior dinamismo e interatividade ao conteúdo curricular, trazendo ao aluno a uma realidade que enfrentará no ambiente de trabalho.

Sob esse ponto de vista, não nos resta dúvidas de que a aplicação dessa lei é positiva quanto ao rendimento escolar dos alunos, proibindo-se o mero uso do aparelho celular para fins que não sejam educacionais e almejando o necessário avanço tecnológico globalizado.

Dessa forma, não se está querendo proibir que alunos não possam levar seus telefones móveis para a escola e sim, que os utilize durante os momentos de aprendizado, devidamente orientados pelos professores.

Deveras importante mencionar que, em relação à questão da segurança e do direito de os pais entrarem em contato com seus filhos, que as escolas, em geral, também dispõem de telefones fixos que, em caso de urgência, poderão ser utilizados.

7 http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/14363_2008_lei.html

8 <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2008/474/4734/lei-ordinaria-n-4734-2008-proibe-a-utilizacao-de-telefone-cellular-e-outros-em-sala-de-aula>

9 <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2011/03/lei-n%C2%BA-4.131-de-02-de-maio-de-2008.pdf>



* C D 2 4 1 8 3 6 5 1 4 1 0 0 *

Nesse sentido, atendendo à demanda da sociedade, apresenta-se iniciativa legislativa, de modo a estender a todos os estados da Federação as determinações previstas na presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BIBO NUNES

